



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001257-35.2018.5.09.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2020

Valor da causa: R\$ 142.667,21

Partes:

RECORRENTE: DENIZE DO ROCIO LISSA

ADVOGADO: RODRIGO FORTUNATO GOULART

RECORRIDO: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO: VANESSA LEINIG BRUCE

ADVOGADO: EVELYN CRISTINA SCHWAB

ADVOGADO: PAULO CESAR DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
4ª Turma
Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001257-35.2018.5.09.0008 (ROT)

RECORRENTE: DENIZE DO ROCIO LISSA

RECORRIDA: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER

4ª Turma

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença (fls. 712/715), complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração (fls. 719/720), ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Michele Lermen Scotta, que julgou improcedentes os pedidos, recorre a reclamante.

A recorrente, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 725/752), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) indenização por danos materiais - perda de uma chance; b) danos morais; c) honorários advocatícios; d) utilização de preposto habitual como testemunha (impedimento).

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela ré (fls. 775/795).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Necessário salientar que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2018 e o contrato de trabalho perdurou de 01.11.1976 a 11.09.2017.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO GUNTHER - 04/11/2020 18:04:32 - 38b6dec
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080710120852100000032797190>
Número do processo: 0001257-35.2018.5.09.0008
Número do documento: 20080710120852100000032797190

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

a) utilização de preposto habitual como testemunha (impedimento)

A recorrente alega que a testemunha Sr. Joás Parreira deve ser considerada impedida de depor, pois atua e atuou como preposto da ré em inúmeras reclamações trabalhistas. Requer que o depoimento da referida testemunha seja tomado como mera informação ou que suas declarações sejam desconsideradas por esta Egrégia Corte e, caso contrário, sejam recebidas com a máxima reserva.

Em petição conjunta (fls. 609/610), as partes convencionaram a utilização de prova emprestada, consignando que "As partes se reservam no direito de pleitear eventual contradita das provas orais produzidas naqueles autos, caso assim desejarem".

O depoimento da testemunha Joás Alves Parreira foi apresentado às fls. 613/614, de onde se constata que o juízo rejeitou a contradita formulada pelo reclamante dos autos 0001228-19.2018.5.09.0029, nos seguintes termos:

"Contraditada a testemunha por impedimento, nos termos do art. 447, § 2º, inciso III, do CPC: "o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes". Indefere-se, tendo em vista que nos termos do § 1º do art. 843 da CLT o preposto deve ter conhecimento dos fatos e as suas declarações obrigam o proponente. Protestos pelo procurador da parte autora."

Em razões finais (fls. 624/626), a reclamante pediu a reconsideração da decisão que rejeitou a contradita das testemunhas por impedimento.

Analiso.

As hipóteses legais de suspeição e impedimento da testemunha estão inscritas no artigo 829 da CLT, c/c art. 447 do CPC, esse aplicável por força do artigo 769 da CLT.



O artigo 829, da CLT dispõe que: *"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação"*.

O § 2º do art. 447 do CPC dispõe que são impedidas de depor como testemunha:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes".

Portanto, não há previsão legal de que a testemunha que já tenha atuado como preposta do empregador esteja automaticamente impedida de atuar como testemunha.

Conforme já decidido por este E. TRT acerca da mesma matéria *"É certo que o preposto é o representante da empresa e, como tal, encontra-se impedido de depor como testemunha, conforme prevê o art. 447, § 2º, III, do CPC/2015. Contudo, tal impedimento somente se configura quando a pretensa testemunha já havia atuado como preposto no mesmo processo em que se pretenda colher o seu depoimento, ou seja, não há qualquer impedimento na oitiva de determinada testemunha que tenha atuado como preposto em outro processo."* (RO 0001073-34-2017-5-09-0002, publ. em 26/07/2019, Rel. Exmo. Des. Edmilson Antonio de Lima - grifei).

No mesmo sentido, cito da jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ATUAÇÃO COMO PREPOSTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que o simples fato de a testemunha ter atuado como preposto em outras ações ajuizadas contra o mesmo empregador não comprova, de per si, ausência de isenção de ânimo para testemunhar, não se incluindo em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei. Assim, uma vez afastada pelo TRT a alegada suspeição da testemunha, por entender não provada a suposta amizade íntima, resta intacto o art. 447, § 3º, do NCPC (art. 405, §3º, do CPC/1973), notadamente ainda porque a decisão regional está pautada em outros elementos de provas. Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST RR 25208001920075090007, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data ed Julgamento: 15/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017 - grifei).

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA - TESTEMUNHAS QUE ATUARAM COMO PREPOSTAS EM OUTROS PROCESSOS DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. A jurisprudência atual desta Corte posiciona-se no sentido de que o simples fato de a testemunha indicada ter atuado como preposta em outras demandas ajuizadas contra o reclamado, por si só, não demonstra falta de isenção de ânimo para testemunhar, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei. Isso porque o preposto pode ser qualquer



empregado que tenha conhecimento dos fatos, não se confunde, portanto, com a figura do representante legal da pessoa jurídica empregadora, nem com amigo íntimo do empregador ou que tenha interesse jurídico na causa. Precedentes. Nesse passo, no caso dos autos, configura cerceamento do direito de defesa a manutenção do indeferimento da oitiva das três testemunhas do Banco-reclamado em virtude de se presumir a ausência de isenção de ânimo para testemunhar apenas por já terem figurado como prepostas em outros processos do reclamado. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 17624320105020059, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016 - grifei).

"NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE ATUOU COMO PREPOSTO DA RECLAMADA EM OUTRAS AÇÕES.DISPENSA DA OITIVA DA TESTEMUNHA PELA PRÓPRIA RECLAMADA. Trata-se de controvérsia a respeito da configuração ou não do cerceamento de defesa arguido pela reclamada, em razão do acolhimento, pelo Juízo de primeiro grau, da contradita da testemunha que atuou como preposto em outras ações. De início, cumpre esclarecer que **esta Corte superior firmou o entendimento de que o simples fato de a testemunha ter atuado como preposto em outras demandas ajuizadas contra a mesma reclamada, por si só, não demonstra falta de isenção de ânimo para testemunhar, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei.** Na espécie, contudo, o Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela reclamada, porquanto "a testemunha Luiz Gualberto foi contradita pela Recte, mas a Recda dispensou seu depoimento, inclusive como informante". Registrou, ademais, que "não houve nenhum pedido que foi julgado procedente por ausência de provas, cujo ônus pertencia à Recda". Embora a Corte a quo tenha mantido o acolhimento da contradita da testemunha da reclamada, por fundamento diverso daquele da sentença de origem, no caso, de fato, não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa. Isso porque a própria reclamada assentiu com a dispensa do depoimento da testemunha - gerente de loja que havia atuado como preposto em outras ações -, inclusive na condição de informante. Além disso, infere-se do acórdão regional que o Juízo de primeiro grau, ao concluir pela caracterização do assédio moral, considerou os depoimentos pessoais do preposto e das demais testemunhas apresentadas pela ré e pela autora, motivo pelo qual não evidenciado o prejuízo para a defesa. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, visto que a Corte a quo explicitou as razões pelas quais manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, com amparo no depoimento das testemunhas ouvidas a convite de ambas as partes, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 108527920155180051, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017 - grifei).

Cumprido ressaltar que o valor probante do depoimento de cada testemunha poderá ser objeto de análise e valorado, dentro dos limites da razoabilidade, a cada item recursal que demandar a sua observação.

Nada a prover.

b) indenização por danos materiais - perda de uma chance

A reclamante alega que foi pressionada pela ré para aderir ao PDI AGP 008/2017, confiando na informação transmitida pela empresa de que, caso contrário, seria dispensada sem nenhuma vantagem financeira. Afirma que trabalhava na ré há 41 anos e pediu demissão junto com outros aposentados, desligando-se em 11/09/2017, via PDI AGP 008/2017.



Aduz que, apenas dois meses após a sua saída, em 21/11/2017, a ré ofertou novo PDI muito mais vantajoso (AGP 016/2017), em que poderia ter auferido a quantia de R\$ 255.145,45 (24 parcelas de R\$ 10.631,06). Esclarece que não busca a anulação do ato de adesão ao PDI AGP 008/2017, mas, tão somente, indenização por perdas e danos, em face da quebra da boa-fé, da confiança, na falha do dever de informação da reclamada, dentre outros, pelos prejuízos vivenciados. Afirma que a SBDI-I do TST já possui entendimento pacificado no sentido de que a instituição posterior de plano de demissão incentivada com regras mais vantajosas causa a quebra de confiança e das expectativas legítimas das partes.

Sustenta que, para comprovar que todos os aposentados seriam dispensados em outubro/novembro de 2017 e que, por esta declaração, aderiu ao PDI AGP 008/2017, juntou a Ata 211 do Conselho de Administração da empresa (fl. 47 e ss.), bem como a declaração expressa da Diretora da ré Denise Vilela de que "considerando a necessidade de demissão de todos os aposentados" (fl. 445), proferida em Novembro/2017.

Argumenta ainda que a informação de que todos os aposentados seriam demitidos foi confirmada no v. acórdão proferido pela 6ª Turma deste E. TRT, na Ação Civil Coletiva nº 0002269-33.2017.5.09.0004. Destaca o depoimento das testemunhas para comprovar que foi induzida a erro, ante as informações falsas divulgadas pela empresas de que seria o último plano de dispensa e quem não aderisse teria o seu contrato rescindido.

Requer a reforma da r. decisão, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização (danos materiais) correspondente às perdas financeiras (de 40% = R\$ 102.058,45) entre o plano de demissão voluntária PDI AGP 008/2017, objeto da sua rescisão, e o PDI AGP 016/2017, que implementou condições mais favoráveis.

Consta da r. sentença (fl. 713):

"Sustenta a reclamante que "Sob declarações da Ré de que seria dispensada até Outubro/Novembro de 2017, por sua condição de aposentada, (...) aderiu ao Programa de Demissão Incentivada - PDI AGP 008/2017 (DOC 09), desligando-se da empresa em 11/09/2017, mediante pedido de demissão" e que "pediu demissão em 11/09/2017 via PDI, pois seria a sua última chance de adesão antes da sua dispensa da URBS". Acrescenta que "após deixar a empresa, apenas 02 (dois) meses depois do seu desligamento, em 21/11/2017, a Ré resolveu oferecer novo PDI (AGP 016/2017 - DOC 10) aos empregados aposentados, e 40% mais vantajoso financeiramente que o anterior". Aduz que esse segundo plano seria mais benéfico do que aquele ao qual aderiu e que teria sofrido prejuízo financeiro de R\$102.058,45. Diz que a conduta da parte passiva teria violado os princípios da confiança e da boa-fé contratual e que "Em nenhum momento do processo de adesão ao PDI AGP 008/2017, a Autora foi informada que poderia haver um novo Plano, mais vantajoso. As próprias circulares internas da época, que anunciavam referido PDI, comprovam a ausência de qualquer informação nesse sentido (vide DOC 08). De outra parte, as declarações da Ré eram claras no sentido de que haveriam demissões de todos os aposentados da URBS até Outubro/Novembro de 2017". Afirma que a dispensa de empregados aposentados teria sido aprovada pelo Conselho de Administração da empresa. Ante o



exposto, pleiteia a condenação da parte passiva ao pagamento de uma indenização por perdas e danos e pela perda da chance de aderir ao plano de demissão incentivada mais vantajoso.

A ré, defendendo-se, assevera que "o PDI aderido pela Reclamante não foi dirigido apenas aos empregados aposentados, inexistindo qualquer ato de coação, violação da boa-fé ou abuso de direito". Acrescenta que passa por grave crise financeira e que por essa razão foram adotadas diversas medidas a fim de equacionar o seu déficit financeiro. Assim, afirma que "Em decorrência da crise financeira ora narrada, surgiu como medidas para atenuar o "déficit" financeiro, a realização de três PDV /PDI no ano de 2017 (Fevereiro, Agosto e Novembro/Dezembro), nos quais aderiram diversos empregados". Nesse ponto, sustenta que "nem a própria Reclamada poderia prever que teria de instaurar novo PDI, desta vez somente para empregados aposentados. Lembrando que a deliberação para instaurar o PDIAGP 015/2017, somente foi aprovada após o PDI ao qual a reclamante aderiu. Ademais, não se pode deixar de mencionar que a Diretoria Administrativa Financeira que lançou o PDI ao qual a Reclamante aderiu não foi a mesma que instituiu o PDI Circular AGP/015/2017". Aduz, ainda, que "no momento em que a reclamante aderiu ao PDI AGP 008/2017 não havia a chance/previsão de outro PDI. Desta forma, a sua adesão constituiu em um ato juridicamente perfeito, do qual não cabe arrependimento, por ter posteriormente advindo um novo programa de demissão incentivada".

No caso em exame, as alegações da parte autora não restaram comprovadas. Nesse particular, importante observar que não há qualquer prova de que quando da adesão da autora ao PDI de agosto/2017, houvesse a intenção pela reclamada de realizar outro programa similar.

Nesse aspecto, a alegação de que teria sido coagida a aderir ao plano seria fundamento para declaração de nulidade da pactuação, ou seja, da adesão ao plano, o que expressamente não foi requerido pela reclamante.

Diante disso, a conclusão que se impõe é de que os fatos não ocorreram da forma alegada pela autora, ou seja, de que a ré teria agido de forma a obstar a chance da autora de aderir a plano de demissão voluntária mais vantajoso, razão pela qual o pedido é integralmente indeferido no que diz respeito ao pedido de indenização por perdas e danos ou pela perda de uma chance."

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em apreço, como esclareceu a própria reclamante em suas razões recursais, não se discute a invalidade ou a existência de vício de consentimento na adesão ao PDI de agosto/setembro (AGP 008/2017), mas sim um suposto prejuízo financeiro suportado pela autora em virtude de ter aderido ao referido PDI, e não ao de novembro (AGP 016/2017). Trata-se, portanto, da discussão sobre o dever de indenizar da ré em razão da alegada ofensa à boa-fé contratual, por lançar um novo PDI dois meses após o desligamento da autora, com vantagens superiores ao PDI anterior. A recorrente também sustenta que a ré teria anunciado que seria sua última oportunidade de aderir ao PDI antes da demissão de todos os aposentados.

Incontroverso nos autos que a URBS preparou um plano para desligamento (AGP 008/2017, lançado em agosto de 2017) ao qual a reclamante (que contava com 41 anos de trabalho na reclamada) aderiu, com direito à verba complementar de 60% da remuneração por ano de contrato de trabalho, além de outros benefícios. Dois meses após esse desligamento, houve um outro plano mais vantajoso (AGP 016/2017), com um incentivo de pagamento de verba complementar de 100% da remuneração por ano de contrato de trabalho.



As testemunhas indicadas pela autora - Regina (autos 0001249-61.2018.5.09.0007 - fls. 702/703), Carlos Augusto (autos 0001249-61.2018.5.09.0007 - fls. 705/706) e Cássia (autos 0000036-80.2019.5.09.0008 - fls. 707/709) - afirmaram que aderiram ao PDI AGP 008 /2017 por saberem, por comentários de diretores da ré, que "quem não aderisse seria demitido".

Assim, entendo comprovado o prejuízo causado à autora ao ser instigada a aderir ao PDI AGP 008/2017, mediante as afirmações da diretoria no sentido de que os aposentados que não aderissem ao plano sofreriam o desligamento posterior e, em sequência, diante da estruturação proposta pela nova diretoria, ocorrer a implementação de novo PDI (AGP 15 E 16/2017)

Ao meu sentir, houve quebra do princípio da boa-fé objetiva, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova. Não há necessidade de se demonstrar que a empresa não prometeu que não faria outro plano melhor por ocasião da despedida - há aí um critério objetivo decorrente do que deve existir no relacionamento contratual.

No mesmo sentido, já decidiu a SBDI-I do C. TST, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO (PAI-50) - ADESÃO - INSTITUIÇÃO POSTERIOR DE PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO (PEA) COM REGRAS MAIS VANTAJOSAS - EFEITOS. Tendo em vista a nova redação do artigo 894 da CLT, nos termos da Lei 11.496/2007, é inviável o exame da denunciada violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal. Também não há falar em divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os julgados colacionados, à luz da Súmula 296 do TST, uma vez que não atacam os fundamentos da v. decisão embargada, que conheceu do recurso de revista do reclamado por dissenso pretoriano, mas negou-lhe provimento, por entender que o empregador ofendeu a boa-fé contratual, uma vez que posteriormente ao desligamento incentivado do reclamante editou novo plano mais vantajoso. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-22200-63.2005.5.05.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 08/10/2010).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, para reconhecer o direito à indenização pretendida, com o abatimento dos benefícios auferidos ao mesmo título auferidos com o PDI 8/2017.

c) danos morais

A recorrente alega que a 1ª ré foi "alvo de Ação Civil Pública por práticas de ASSÉDIO MORAL COLETIVO na ACP nº. 0001497-63.2015.5.09.0029", pelo que "fechou um 'acordo', concordando com o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) naquela ACP, se comprometendo com uma dezena de medidas para INIBIR A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL no seu



ambiente de trabalho", dentre elas a de "NÃO ADOPTAR ou admitir que sejam utilizadas práticas que tenham por objetivo compelir o trabalhador a pedir demissão". Afirma que, considerando "os graves atos praticados contra a parte autora (trabalhador aposentado da URBS), não restam dúvidas que a 1ª. Ré descumpriu o Acordo realizado naquela ACP". Requer a reforma da r. sentença, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos (fl. 714):

"Busca a reclamante a condenação da parte passiva ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da alegada conduta discriminatória praticada consistente no incentivo a empregados em sua maioria idosos e aposentados a se desligarem da empresa.

A reclamante nega que tenha agido de forma discriminatória.

A responsabilidade civil, consistente na obrigação de indenizar, surge a partir da conjugação de elementos que podem ser extraídos do disposto no artigo 186 do Novo Código Civil, o qual define o conceito e a abrangência da noção de ato ilícito como fundamento a ensejar a responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro.

O dispositivo legal referido assim preceitua:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

É possível, a partir de tal preceito legal, evoluir para a identificação dos pressupostos fundamentais para a positivação e configuração da obrigação de indenizar, os quais podem ser resumidos da seguinte maneira: (1) parte-se da existência de um fato, visto dessa maneira qualquer acontecimento da vida que tenha aptidão para causar dano; (2) passa-se pela previsão de um nexo de imputação, que nada mais é do que a necessária vinculação deste fato a uma determinada pessoa, a partir de um critério que pode ser objetivo ou subjetivo; (3) avança-se na direção da ilicitude que, em si, representa a contrariedade desse fato determinado em relação ao ordenamento jurídico como um todo; (4) raciocínio este, por sua vez, que deve vir sempre estruturado à luz de um inevitável nexo de causalidade, decorrência de uma relação de causa-efeito entre a ocorrência do fato e, sobretudo, a sua necessária vinculação à (5) caracterização de um determinado dano.

Os danos extrapatrimoniais ou morais nada mais são do que a somatização de prejuízos que não se traduzem numa mera relação monetária, justamente porque a sua caracterização toma em consideração a lesão ou iminente ameaça de lesão que atinge bem jurídico ligado aos direitos da personalidade que, por sua vez, consiste no agrupamento de direitos subjetivos mais próximo do valor-fonte da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Não se pode olvidar, porém, que em sede de dano moral, consoante entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, somente não de estar enquadrados os constrangimentos e humilhações relevantes e intensos, o que exclui desta abrangência situações comuns de aborrecimento e dissabores do dia-a-dia aos quais toda a coletividade está sujeita.

No presente caso, ainda que da prova testemunhal emprestada constante dos autos relativa ao PDI de agosto/2017 existam menções a uma possível demissão em massa dos empregados aposentados da ré que não aderissem a esse plano, fato é que a diretoria que teria mencionado essa circunstância foi alterada e o referido plano se destinou a todos os empregados da empresa, de maneira que não se constatou qualquer conduta que pudesse gerar efetiva lesão a direito da personalidade da autora.



Não configurada a prática de ato ilícito da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral /existencial à parte autora pelos fatos narrados.

Rejeito."

Com relação aos danos morais, releva ponderar que, além do fato já relatado no item acima, há ação civil pública com acordo pelo qual a ré comprometeu-se a não adotar ou admitir práticas que tenham por objetivo compelir o trabalhador a pedir demissão.

Uma vez demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora que se mostre apta a gerar um constrangimento moral no empregado, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador. Segundo o magistério de Sérgio Cavalieri Filho *"o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."*(in "Programa de Responsabilidade Civil" - 7ª edição - São Paulo: Atlas, 2007).

Ora, quando a ré apresenta um plano de desligamento ao qual a empregada adere, e dois meses apenas depois apresenta outro mais vantajoso, criou um tratamento discriminatório, com prejuízos aos empregados que por primeiro aderiram à demissão incentivada, violando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV; art. 3º, IV; e art. 5º, caput, I e XLI da CF). Incontestável que tal fato gerou abalo psicológico à autora. Logo, conclui-se por caracterizado o dano moral alegado, nos termos do artigo 5º, V e X da CF.

Como não existem elementos objetivos para fixá-lo, ressaltando-se que tanto o contrato de trabalho quanto os fatos narrados são anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao Juízo arbitrar o valor com base nos dispositivos do direito comum, sopesando a extensão do dano, o período de prestação de serviços e a remuneração percebida pelo empregado, sem olvidar a capacidade econômica daquele a quem está sendo imputado o pagamento.

Portanto, demonstrada a existência do dano moral, considerando a atividade e capacidade econômica da ré, bem como a capacidade econômica da autora, considero adequado fixar o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto representa uma forma de reparação e tem caráter preventivo-pedagógico em relação ao futuro de seus empregados.

Assim, **dou provimento** ao recurso e **reformo** a r. sentença, para deferir indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Atualização monetária e juros incidentes na forma das Súmulas 439 do C. TST e 11 deste E. TRT.

d) honorários advocatícios

A reclamante requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, e postula a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inversão do ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios foram assim fixados (fl. 715):

"O artigo 791-A da CLT, instituído pela Lei 13.467/2017, prevê a fixação de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

No presente caso, tendo em vista a improcedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré.

Assim, defiro, honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa em favor dos procuradores da reclamada, conforme previsto no art. 791-A, caput, da CLT.

Todavia, considerando que a reclamante é beneficiário da justiça gratuita fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A: "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

A presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 19/12/2018, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual aplicável a condenação de honorários advocatícios nos moldes do artigo 791-A e parágrafos, da CLT, por força do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41, do C. TST.

A reforma da r. sentença, conforme determinada acima, resultou na inversão da sucumbência, uma vez que todos os pedidos formulados pela autora foram acolhidos.

Dessarte, com fundamento no art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, **arbitro** os honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao(s) advogado(s) da autora no importe de 15% do valor resultante da liquidação da sentença.

Correção monetária e juros a partir desta data.



e) atualização monetária e juros

A autora requereu, na petição inicial, a declaração de inconstitucionalidade do art. 879 § 7º. CLT (Taxa Referencial), com a aplicação do índice de atualização IPCA-E ou sucessivamente aquele que melhor reflita a reposição inflacionária do período.

Em decisão proferida no dia 27 de junho de 2020 na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, o excelentíssimo Ministro do STF Gilmar Mendes determinou a "suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei.nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91".

Em decisão de 1º de julho de 2020, proferida na medida cautelar no agravo regimental interposto contra a decisão acima mencionada, o excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes esclareceu o seguinte:

(...)

Em situações como a ora colocada, resta claro que a matéria controvertida - o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhista - é matéria passível de apreciação pelo juiz tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Todavia, a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. **O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.**

Assim, deve ficar claro que **a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.**

A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões à sistemática trazida pelo CPC, acima descrita.

Diante desse cenário ainda repleto de incerteza, haja vista a possibilidade de alteração na interpretação da lei e na própria legislação de regência até a fase do cumprimento da sentença, a 4ª Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu remeter à fase de execução a definição dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos reconhecidos na presente demanda.



Defiro parcialmente, para remeter à fase de execução a definição dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Sobre os créditos corrigidos incidirão juros de mora, "pro rata die" e a partir da propositura da ação (Súmula 200, TST e art. 39, §1º, Lei 8.177/91).

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ricardo Bruel da Silveira e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, sustentou oralmente a advogada Evelyn Cristina Schwab inscrita pela parte recorrida, sustentou oralmente o advogado Rodrigo Fortunato Goulart inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, assim como das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer o direito à indenização por danos materiais pretendida, com o abatimento dos benefícios auferidos ao mesmo título auferidos com o PDI 8/2017; b) deferir indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) arbitrar honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao(s) advogado(s) da autora no importe de 15% do valor resultante da liquidação da sentença; e d) remeter à fase de execução a definição dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Custas pela ré, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 120.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Relator



vb



Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO GUNTHER - 04/11/2020 18:04:32 - 38b6dec
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080710120852100000032797190>
Número do processo: 0001257-35.2018.5.09.0008
Número do documento: 20080710120852100000032797190